

# Carta-circular aos bancos credores

Segue a íntegra do telex do Banco Central aos bancos credores do Brasil, solicitando-lhes provisão para os vencimentos deste ano da dívida externa:

"Como é de vosso conhecimento, estamos mantendo discussões com a Comissão de assessoramento bancário com respeito a um acordo para dirigir o refinanciamento de alguns vencimentos da dívida abrangida, de acordo com os termos da Fase II, da renegociação da dívida externa brasileira.

De acordo com o que foi explicado no telex do Ministério da Fazenda e do presidente do Banco Central do Brasil, datado de 18 de janeiro de 1986 (o telex do Ministério da Fazenda-Banco Central), não foi possível obter novos progressos sobre o acordo antes de 17 de janeiro de 1986. Dessa forma, será necessário efetuar as provisões adequadas para a dívida abrangida, com vencimento em ou após 19 de janeiro de 1986, ou em ou após 15 de março de 1986, incluindo os vencimentos do principal sob a Fase I da renegociação da dívida brasileira e respectivos reemprestimos, e vencimentos do principal sob o acordo de novos recursos Fase I e respectivos reemprestimos, que ocorra durante esse período.

Em consequência, solicitamos que se instrua aos devedores, com respeito a cada vencimento do principal ou dívida abrangida mantida pelas instituições, com vencimento em ou após 19 de janeiro de 1986, ou em ou após 15 e março de 1986, a depositar um montante equivalente em cruzeiros junto ao Banco Central do Brasil, em vosso nome, de acordo com os procedimentos sob a Fase II da renegociação da dívida brasileira. Se o pagamento é devido à instituição como agente, favor acertar com vosso sindicato que as contas adequadas sejam abertas no Banco Cen-

tral. Os proprietários de dívidas abrangidas que sejam garantidas por fiadores privados não brasileiros devem fazer seus próprios arranjos com tais fiadores, para preservar tais garantias. Como no caso da Fase II da renegociação da dívida brasileira, a provisão será feita no acordo para a rejeição dos depósitos com respeito às obrigações garantidas.

Sujeito a que tal pagamento seja feito, o Banco Central abrirá em vosso favor, vigorando a partir da data de pagamento, um depósito provisório garantido pela República Federativa do Brasil, no montante de tal vencimento do principal. Os depósitos provisórios serão controlados pela legislação de Nova York. Nós validaremos, através de telex, abertura de tais depósitos. Todas as seleções cambiais e de taxas de juros para tais depósitos provisórios seguirão vossas instruções prévias para a Fase II da renegociação da dívida brasileira, a menos que sejam emitidas novas instruções relativas a tais depósitos provisórios, antes a abertura de tais novos depósitos provisórios, selecionando-se uma moeda e a taxa de juros relativa entre as estabelecidas na seção 2.01 (B) da Fase II da renegociação da dívida brasileira. Na falta de tais instruções, se suporá que as instituições escolheram dólares e o índice Libor.

Além disso, sujeito ao ajuste retroativo referido no telex do Ministério da Fazenda-Banco Central, as taxas de juros básicas e os "spreads" para todas as moedas serão os definidos sob a Fase II da renegociação da dívida brasileira. Nossa acordo em pagar tais taxas de juros e "spreads" não reflete de forma alguma nossa posição com respeito aos termos do acordo. As comissões não serão pagas com respeito aos depósitos provisórios. Como é de

vosso conhecimento, os depósitos provisórios não são sujeitos a reemprestimos.

Com respeito aos depósitos provisórios abertos em ou após 18 de janeiro de 1986 ou após 15 de março de 1986, o período inicial de juros Libor para cada depósito provisório Libor se encerrará, e a data inicial de pagamento para todos os depósitos provisórios ocorrerá no 15º dia do próximo mês, após a abertura de tal depósito provisório ou, se o 15º dia não recair em um dia útil, no dia útil subsequente.

Cada juro Libor subsequente, caso exista, para cada depósito provisório Libor, começará no último dia do período de juros Libor imediatamente precedente para tais depósitos provisórios Libor e se encerrará no 15º dia do mês ou, se o 15º dia não recair em um dia útil, no dia útil subsequente. Cada data de pagamento de juros subsequente, caso exista, para todos os depósitos provisórios, ocorrerá no 15º dia do próximo mês consecutivo a mês no qual a data precedente de pagamento de juros ocorra ou, se tal 15º dia não for um dia útil, no dia útil subsequente. Os juros sobre todos os depósitos provisórios serão pagos em cada data posterior de pagamento de juros.

Em caso de dúvidas, favor não hesitar em consultar:

1. BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Gerente da Área de Dívida Externa  
Marcello Ceylão de Carvalho  
Antonio Carlos Monteiro
2. CITIBANK, N.A. Nova York  
Thomas J. Decoene
- BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Fernão Bracher

Presidente  
Antonio Seixas  
Diretor da Dívida Externa"